



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.418 - MS (2012/0084664-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO VAREIRO PAU FERRO
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor" (REsp n. 1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 20/10/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.418 - MS (2012/0084664-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO VAREIRO PAU FERRO
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 219/223) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

No regimental, a agravante alega que "inexiste na regra a obrigação de notificar no endereço correto, tanto que a Súmula n. 404 desta Corte dirimiu a controvérsia asseverando que o envio é suficiente para cumprir a determinação contida na norma consumerista" (e-STJ fl. 220).

Além disso, afirmou ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.418 - MS (2012/0084664-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO VAREIRO PAU FERRO
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor" (REsp n. 1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 20/10/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.418 - MS (2012/0084664-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO VAREIRO PAU FERRO
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS CORRÊA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 213/216):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMS que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 165):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - PREJUDICADA - MÉRITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMUNICAÇÃO INEXISTENTE - NOTIFICAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONSUMIDOR - SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE ADMINISTRA O BANCO DE DADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É parte legítima passiva para figurar nas ações de reparação de danos morais causadas pela ausência do envio de comunicação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, a entidade (SPC) que faz parte de um sistema nacional, que se utiliza das informações captadas por todo o País, das quais obtém proveito na facilitação e segurança das transações comerciais efetuadas por seus associados nesta Capital.

Estabelecida a legitimidade passiva para a causa, resta prejudicado o pedido de denúncia da lide à pessoa jurídica distinta da requerida, especialmente porque também é vedada a denúncia da lide nas causas que envolvam relação de consumo, conforme preconiza o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Se o envio da comunicação foi feita para endereço que não é o do autor da ação, tem-se como inexistente a notificação e, pois, subsiste a responsabilidade da entidade que administra o banco de dados pelos prejuízos morais causados pela inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem que esta fosse precedida da necessária comunicação.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 177/183), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alega violação do art. 43, § 2º, do CDC.

Sustenta que os órgãos de proteção ao crédito não tem obrigação de emitir notificação para o endereço correto do consumidor, bastando o mero envio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondência para que seja cumprida a determinação legal.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 193/204).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem entendeu que o mero envio da notificação não é suficiente para cumprir a determinação do art. 43, § 2º, do CDC, devendo tal correspondência ser encaminhada, ao menos, para o endereço correto do consumidor. Confira-se este trecho do acórdão (e-STJ fls. 171/172):

'Por óbvio, não basta somente enviar urna comunicação a qualquer endereço para se desincumbir da obrigação, porém, ao endereço correto do consumidor, pena de persistir a responsabilidade do órgão de proteção ao crédito, como na presente demanda.

Neste caso, apesar do recorrente ter comprovado pelos documentos de fls. 79/81, que expediu a notificação ao apelado, os autos dão conta de que o endereço de destino da correspondência, qual seja, Rua 12 de Julho, 81, Monte Cris, em Florianópolis/SC é totalmente diferente do domicílio do autor, conforme demonstrado às fls. 95, como sendo a Rua Zeca Motta, n. 189, Quadra 17, Lote 26, em Campo Grande-MS.

Em consequência, se o envio da comunicação foi feita para endereço que não é o do consumidor, tem-se como inexistente a notificação e, pois, subsiste a responsabilidade da entidade que administra o banco de dados, o ora apelante, pelos prejuízos morais causados pela inscrição do nome no cadastro de inadimplentes sem a devida comunicação.'

Correta a decisão da Corte local.

De fato, a jurisprudência do STJ entende ser prescindível o aviso de recebimento para a comprovação do envio da notificação a que alude o art. 43, § 2º, do CDC. Contudo, a correspondência deve ser encaminhada, ao menos, para o endereço do consumidor, não sendo suficiente o mero envio para qualquer endereço sem nenhuma relação com o domicílio do notificado.

No caso dos autos, ficou consignado no acórdão que o consumidor era residente do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo a notificação enviada para o Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, o órgão de proteção ao crédito não diligenciou para se certificar que a correspondência havia sido encaminhada para o endereço correto, não podendo o recorrido arcar com os prejuízos advindos da conduta negligente da recorrente.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO PARA ENDEREÇO DO CREDOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543 -C CPC), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário aviso de recebimento.

2. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas carreadas aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pelo desatendimento da exigência do disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a revisão desse entendimento, quanto ao ponto, demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Quando o valor da indenização por danos morais for fixado em patamar ínfimo ou exacerbado, a esta Corte é lícito a reforma do acórdão recorrido, sem que isso implique em reexame de provas. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 450.250/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 26/3/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Para o propósito de notificação prévia à inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, basta ao órgão cadastrante o envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessário aviso de recebimento. No caso, não é possível extrair, do acórdão recorrido, a correção do destino da comunicação, fazendo-se impossível afirmar o contrário sem reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.'

(AgRg no REsp n. 1.416.838/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 6/3/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSTAGEM DA CORRESPONDÊNCIA AO CONSUMIDOR COM AVISO DE RECEBIMENTO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. O STJ firmou entendimento de que a notificação prévia deve ser realizada no endereço fornecido pelo credor.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos (aplicação da Súmula n. 7 do STJ).

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Agravos regimentais desprovidos.'

(AgRg no AREsp n. 337.487/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.)

Além disso, ressalte-se ser incontroverso nos autos o fato de a notificação ter sido encaminhada a local distinto do domicílio do consumidor, não tendo sido suscitada a discussão se o endereço fornecido pelo credor estava correto ou não.

Assim, tendo sido estabelecida pelas instâncias ordinárias a premissa fática de que a notificação enviada pela recorrente não preencheu os requisitos do art. 43, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do CDC, o acolhimento da pretensão recursal a fim de reconhecer a legalidade da correspondência encaminhada ao consumidor ensejaria o revolvimento das provas contidas no processo. Contudo, tal providência é vedada no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A Súmula n. 404 do STJ estabelece que "é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros". Contudo, o teor do referido enunciado não significa que a notificação não necessite ser encaminhada, ao menos, para o endereço fornecido pelo credor. Confira-se este julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSTAGEM DA CORRESPONDÊNCIA AO CONSUMIDOR COM AVISO DE RECEBIMENTO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irrisignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que 'a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.' (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido."

(REsp n. 1.083.291/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 20/10/2009)—(grifei.)

Na linha dos precedentes desta Corte, embora seja dispensável o aviso de recebimento, é necessário, no mínimo, que a notificação do devedor sobre a negativação do seu nome seja dirigida ao endereço constante dos cadastros informados pelo credor.

No caso dos autos, a Corte local asseverou que o devedor residia no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Mato Grosso do Sul, ao passo que a comunicação foi encaminhada para o Estado de Santa Catarina. Contudo, as instâncias ordinárias não discutiram o motivo pelo qual a notificação foi encaminhada para o endereço errado, fato que é incontroverso no processo.

Com efeito, para o STJ afirmar que o endereço para o qual a comunicação foi enviada estava em consonância com a informação prestada pelo credor, seria necessário o reexame do conjunto probatório do processo, circunstância vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se que a recorrente em nenhum momento ao longo do trâmite processual suscitou a discussão de que o endereço fornecido pelo credor estava correto, atendo-se a afirmar que bastava o encaminhamento da notificação a qualquer localidade para que pudesse se eximir da referida obrigação.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0084664-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.418 / MS

Números Origem: 1090606079 20110151961 20110151961000100 606075420098120001

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO VAREIRO PAU FERRO
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO VAREIRO PAU FERRO
ADVOGADO : FÁBIO FREITAS CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.